



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115205-56.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SIDNEY DA SILVA (ESPÓLIO) e NATHALIA COUTO SILVA (INVENTARIANTE), são apelados/apelantes NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS, GERALDO GÓES e FABIANA DOS SANTOS TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso adesivo dos autores e negaram provimento ao recurso do réu. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36259

Apelação Cível 1115205-56.2020.8.26.0100

Aptes/Apdos: Sidney da Silva e Nathalia Couto Silva

Apdos/Aptes: Neucides Rodrigues dos Santos, Geraldo Góes e Fabiana dos Santos Teixeira

Comarca: São Paulo

Juiz: Melissa Bertolucci

Apelação. Ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Recurso adesivo dos autores deserto. Recurso de apelação do réu. Alegação de inadequação da via eleita e de julgamento *ultra petita*. Descabimento. Pedido de arbitramento contido na ação de cobrança. Aplicação, ademais, dos princípios da economia processual, fungibilidade e instrumentalidade das formas. Alegação de que os honorários já haviam sido objeto de demanda diversa que tampouco se sustenta. Ausente comprovação de que os cheques discutidos em ação monitória pretérita seriam referentes à totalidade dos honorários advocatícios ora discutidos. Excesso de cobrança não configurado. Possibilidade de arbitramento dos honorários pelos valores previstos na Tabela da OAB. Sentença mantida. Recuso adesivo dos autores não conhecido. Recurso do réu não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, em ação de cobrança de honorários, julgou

parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para arbitrar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor levantado pela parte ré no processo especificado nos autos, descontando-se o valor pago em ação monitória. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para os réus e 30% para os autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte autora e sobre o montante sucumbido pela parte autora em favor dos patronos dos réus (fls. 435/442).

Apela, inicialmente, o réu. Destaca a inexistência de pedido expresso para arbitramento dos honorários não pré-fixados pelas partes. Alega, assim, a inadequação da via eleita, bem como o julgamento *ultra petita*. Insiste na inexistência de pedido expresso para arbitramento de honorários a ensejar a inadequação da ação de cobrança. Afirma, a esse respeito, que os autores, sem qualquer respaldo jurídico ou fático, informaram o valor que entendiam devido, sustentando que, nos termos do artigo 22 da Lei 8.906/94, não cabe ao advogado cobrar honorários advocatícios que entende como devidos, devendo, para tanto, ingressar com demanda judicial para arbitramento dos honorários, o que não ocorreu, posto que os apelados ingressaram com ação de cobrança sem pedido específico para arbitramento da referida verba. Aduz, desse modo, tratar-se de sentença *ultra petita* tendo em vista que o julgamento de parcial procedência só foi possível ante o arbitramento dos honorários pelo Juízo, o que sequer foi requerido à inicial. Invoca o princípio da adstrição, reiterando que a sentença acabou por apreciar pedido não formulado, extrapolando os limites estabelecido na lide. Outrossim, alega que os honorários objeto da demanda já foram objeto de ação monitória em relação aos cheques que tiveram como causa a prestação dos serviços advocatícios, salientando o reconhecimento pela sentença de que a única relação incontroversa entre as partes foi a prestação dos serviços advocatícios. Afirma que o valor dos cheques representa a totalidade da remuneração dos profissionais, não se podendo admitir a mera subtração do respectivo valor, sob pena de *bis in idem*. Alega que o valor dos cheques é compatível aos serviços prestados. Discorre, ademais, acerca do excesso de cobrança. Nesse sentido, defende que a sentença não observou os critérios

estabelecidos no artigo 85 do Código de Processo Civil para arbitramento dos honorários, ressaltando que os serviços prestados foram caracterizados pela demora em razão da inércia dos apelados. Afirma não se tratar de demanda complexa que justifique a fixação de honorários em vinte por cento sobre o proveito econômico obtido. Destaca que a Tabela da OAB deve ser considerada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a reforma da sentença para que seja (i) extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da inadequação da via eleita, ou (ii) extinto o feito em razão de os honorários já terem sido objeto de demanda própria, ou, ainda, (iii) reconhecido o excesso de cobrança, reduzindo-se o valor devido para o equivalente a 10% sobre os valores levantados, deduzidos os valores dos cheques discutidos (fls. 509/539).

Apelam adesivamente os autores, insurgindo-se contra a parte da sentença que determinou a subtração do valor discutido em ação monitória referentes a cheques previamente emitidos. Discorrem acerca dos títulos executivos. Mencionam a cumulação de execuções. Discutem a inexatidão material constante no dispositivo da sentença em razão da determinação de abatimento dos valores. Alegam haver confissão do apelado no sentido de que os cheques teriam sido emitidos como caução e não como pagamento de honorários. Requer a reforma da sentença, afastando-se o desconto do valor dos cheques sobre o total da condenação imposta ao réu (fls. 561/569).

Houve respostas (fls. 547/560 e 573/591).

Certificada a insuficiência do valor do preparo recolhido pelo réu e ausente recolhimento do preparo pelos autores, o réu foi intimado a complementar o valor do preparo, enquanto os autores foram intimados a comprovarem o recolhimento do respectivo valor em dobro (fls. 595).

O réu procedeu com a complementação do valor do preparo (fl. 598). Os autores, por sua vez, informaram a impossibilidade do recolhimento a que foram intimados (fl. 602).

É o relatório.

O recurso adesivo dos autores não comporta conhecimento e o recurso de apelação do réu não comporta provimento.

De proêmio, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo, diante da patente deserção recursal, uma vez que, intimados a efetuarem o recolhimento do preparo em dobro, posto que deixaram de comprovar o recolhimento na ocasião da interposição do apelo, os autores peticionaram informando a impossibilidade financeira, razão pela qual deixariam de efetuar o recolhimento do preparo determinado.

Desse modo, remanesce apenas a análise do recurso interposto pelo réu, o qual se passa a analisar.

Cuida-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, constando da inicial que os autores prestaram serviços advocatícios ao Sr. Sidney da Silva, cujo espólio figura no polo passivo da demanda, tendo por objeto a propositura de ação de indenização em face do Banco Santander S/A, resultando na condenação do então réu ao pagamento do valor de R\$ 517.232,15 (quinhentos e dezessete mil, duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos). Narra a inicial, ainda, que os autores ainda prestaram serviços no correlato cumprimento de sentença. Os autores defenderam a aplicação da tabela de honorários da OAB à hipótese, de modo a ser estabelecido o percentual de 20% na fase inicial do processo e 5% em relação ao cumprimento de sentença, pelo que requereram a condenação do réu ao pagamento de R\$ 129.308,03 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oito reais e três centavos) (fls. 01/10)

Em contestação, o réu não negou a prestação de serviços. Ao revés, reconheceu o ajuizamento das ações que deram ensejo à prestação dos serviços advocatícios discutidos, aduzindo, todavia, preliminar de ausência dos pressupostos

válidos para constituição e desenvolvimento da ação, alegando que os documentos juntados não seriam suficientes para embasar a ação de cobrança, aduzindo, ainda, preliminar de inadequação da via eleita por se tratar de ação de cobrança em que os autores pretendem, de fato, o arbitramento dos honorários advocatícios, o que ensejaria a propositura de ação de arbitramento e não ação de cobrança. Ainda, defendeu a ocorrência de ofensa à coisa julgada material. Quanto ao mérito, o réu alegou a impossibilidade de cobrança dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que os mesmos honorários foram objeto de ação monitória em relação aos cheques de nº 948939 e 948940. Não obstante, alegou excesso de cobrança, invocando, ainda, ofensa à vedação ao enriquecimento ilícito e litigância de má-fé (fls. 294/336).

Após apresentação de réplica pelos autores (fls. 407/427), a respeitável sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais sob primorosa fundamentação escoreita que deve ser mantida em sua integralidade.

Como destacado, restou incontroverso que a autores patrocinaram os interesses do Sr. Sidney da Silva nos autos da ação de reparação de danos autuada sob o número 0150354-82.2010.8.26.0100 e no correlato cumprimento de sentença 0046410-49.2019.8.26.0100, obtendo êxito inequívoco com o julgamento de parcial procedência dos pedidos, com a condenação do réu naquela ação em valor de significativa monta, pelo que são devidos honorários advocatícios a fim de remunerar o trabalho realizado pelos autores.

O fato de não existir contrato escrito firmado entre as partes não impede que o profissional seja remunerado pelo seu trabalho, devendo observar o §2º do art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

A esse respeito, estabelece o artigo 22, da Lei nº 8.906/1994, que “*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*”.

Nesse ponto, a apelante insiste na inadequação da via eleita, asseverando que, por se tratar de hipótese em que ausente contrato escrito e admitida pelos autores a ausência de pré-fixação do valor dos honorários, impunha-se o ajuizamento de ação de arbitramento de honorários, e não de cobrança. Pelos mesmos argumentos, defendeu que a sentença recorrida é *ultra petita* por ter analisado pedido não formulado pelos autores.

Sem razão.

A leitura da inicial deixa claro que a pretensão dos autores é a fixação dos honorários contratuais nos termos da tabela da OAB, uma vez ausente ajuste de valores acerca da referida verba.

Com efeito, expressamente constou à inicial:

(...) entendem os requerentes, com segurança, que, para o valor dos serviços prestados, se ajusta na conformidade de tabela de honorários profissionais estabelecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que tem perfeita aplicação, no caso (...) (fls. 05/06)

O que se evidencia, assim, é que o pleito de arbitramento de honorários está claramente contido no pedido formulado pelos autores na inicial, de modo que não restou caracterizada a ausência de interesse processual por suposta inadequação da via eleita, tampouco o julgamento *ultra petita*.

Anote-se que, nos termos do artigo 322, §2º do Código de Processo Civil, *a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*.

Ademais o ajuizamento da ação de cobrança não obsta que o magistrado arbitre os honorários ao decidir acerca do pedido ao autor, aplicando-se ao caso os princípios da instrumentalidade das formas, primazia da decisão de mérito, economia processual e da fungibilidade entre medidas, afigurando-se compatível o arbitramento dos honorários pelos serviços prestados em ação de cobrança quando não ajustada contratualmente a remuneração devida, prescindindo da propositura de demanda específica para essa finalidade, tendo em vista que o procedimento empregado permitiu cognição exauriente, assegurando-se às partes a produção das provas que entendessem necessárias ao julgamento do feito.

Nesse sentido:

*Prestação de serviços profissionais. Ação de cobrança e arbitramento de honorários advocatícios. Sentença de parcial procedência. Apelo dos réus. **Pela leitura da inicial, o que os autores pretendem é a fixação dos honorários contratuais pela tabela da OAB, porque não ajustados com os réus os valores. Art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94. Pleito de arbitramento de honorários claramente contido no pedido formulado na inicial. Não caracterizada a ausência de interesse processual por suposta inadequação da via eleita, tampouco o julgamento extra petita.** Precedente do STJ em caso parelho, envolvendo também contrato verbal de honorários. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença apelada não admitiu o que foi alegado em réplica, inclusive rejeitando os documentos de fls. 88/133, por se tratar de alteração da causa de pedir, vedada após a citação dos réus. A conclusão a que chegou a r. sentença, preservada neste julgamento, independe da análise dos documentos de fls. 88/133, sendo suficiente à solução da lide apenas o exame das*

provas documentais apresentadas pelas partes juntamente com a inicial e a contestação. Mérito. Honorários advocatícios contratuais deveriam ter sido fixados tomando-se por base os valores vigentes, à época da contratação (janeiro de 2017), na tabela da OAB/SP. Na época da contratação, constava na referida tabela, para o ajuizamento da ação de usucapião, o valor de 20% do valor do bem. Art. 22, §3º, do Estatuto da Advocacia. Prova documental revelou que os advogados autores ajuizaram a ação e acompanharam o andamento do feito até após o trânsito em julgado, com a devida expedição do mandado de registro da sentença declaratória de usucapião junto ao 2º Oficial de Registro do Imóveis da Comarca de Bauru. Autores teriam direito integralmente aos honorários de 20% sobre o valor venal do terreno. Valor dos honorários devidos aos requerentes seria de R\$ 14.127,30. Subtraída a quantia de R\$ 3.000,00, já paga pelos requeridos, restaria um saldo devedor de R\$ 11.127,30. A r. sentença apelada, contudo, julgou a ação procedente em parte, para condenar os requeridos a pagarem apenas o valor de R\$ 4.063,65 a título de honorários advocatícios contratuais. Tratando-se de apelo interposto exclusivamente pelos réus, nada há a ser alterado na r. sentença, sob pena de reformatio in pejus. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível**

1015818-87.2022.8.26.0071; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023)

Honorários advocatícios. Ação de cobrança. Contrato verbal. 1. Ausência de documentos necessários a propositura da ação. Inocorrência. Presentes os documentos necessários à propositura da ação, até porque, o ajuizamento da ação de cobrança de honorários advocatícios não depende de contrato escrito, sendo suficiente a prova da prestação do serviço. 2. Inadequação da via eleita. Inocorrência. Ajuizamento da ação de cobrança não obsta que o magistrado arbitre os honorários ao decidir acerca do pedido ao autor. Precedente. 3. Comprova a existência e ciência dos apelantes acerca do débito remanescente, bem como cobrança dos valores após o término da ação em os serviços foram prestados. Manutenção do valor arbitrado em primeiro grau. 4. Justiça gratuita deferida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007191-57.2015.8.26.0001; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016)

APELAÇÃO. Serviços advocatícios. Ação de cobrança de honorários, julgada parcialmente procedente. Recursos principal e adesivo. Preliminar de não conhecimento do principal por inadequação da via eleita, arguida no adesivo. Não cabimento. Compatibilidade do arbitramento dos honorários em ação de cobrança, prescindindo da propositura de ação específica, exaurida a cognição e assegurada às

partes a produção de provas. Mérito dos recursos. Escorreito arbitramento dos honorários na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94, pois inaplicável a cláusula "ad exitum", eis que as autoras foram obstadas a continuar no patrocínio antes da finalização dos serviços, diante da revogação do mandato e da ausência de parâmetro objetivo na cláusula de rescisão do contrato. Aplicação dos valores informados na tabela da OAB vigente à época, considerando-se cada serviço prestado à míngua de outros parâmetros confiáveis. Verbas sucumbenciais. Impugnação pelas autoras. Rejeição. Distribuição na proporção do sucumbimento de cada parte (70% autoras e 30% ré). Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS, majorados os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1002623-22.2020.8.26.0292; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

A alegação de que os honorários advocatícios já haviam sido objeto de ação pretérita tampouco se sustenta.

A esse respeito, alega o apelante que os honorários contratuais discutidos já teriam sido objeto de demanda própria, qual seja, a ação monitória nº 1007563-40.2020.8.26.0224, relativa aos cheques de nº 948939 e 948940.

Ocorre que, malgrado o combativo esforço dos nobres causídicos do réu, nada nos autos indica que o valor da prestação dos serviços

limitava-se ao valor dos cheques em questão.

E não há qualquer contradição na respeitável sentença nesse aspecto, ressaltando-se que, embora, de fato, o *decisum* tenha consignado que “a única relação incontroversa entre as partes é a de prestação de serviços advocatícios” (fl. 438), o Juízo *a quo* expressamente afastou a pretensão do réu sob o correto fundamento de que “por outro lado, **também ausente prova de que o contrato verbal entre as partes previa o pagamento de honorários contratuais apenas em tal valor**” (fl. 439).

Também não há que se falar em excesso de cobrança.

Nesse aspecto, também de forma incensurável, a ilustre magistrada em primeiro grau, em excerto que passa a fazer parte do presente julgamento pela aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, assim fundamentou:

Por fim, inexistindo, na hipótese, pacto escrito, e não havendo negativa de prestação dos serviços, limitando-se a ré a impugnar, somente, o valor pretendido pelos causídicos, cabível a fixação em conformidade com a tabela expedida pela OAB, já que, como já dito, os honorários contratuais não se confundem com os de sucumbência, sendo inaplicáveis àqueles as normas que regulamentam estes.

De fato, levando-se em conta que as partes não convencionaram o valor dos honorários contratuais, cabível o arbitramento dos honorários, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 8.906/94, segundo o qual:

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento

judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos [§§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

E não se ignora que a Tabela da OAB possui caráter não vinculativo, todavia, reputa-se absolutamente razoável e em atendimento aos demais critérios a serem observados de acordo com o dispositivo em comento a utilização dos valores previstos na referida tabela na hipótese, para fixação do equivalente a 20% sobre o valor levantado pelo réu, não se podendo olvidar do inequívoco sucesso alcançado na demanda ajuizada com a condenação do então réu ao pagamento de valor substancial e, ainda, do tempo decorrido na tramitação do feito.

Quanto à utilização dos valores previstos na Tabela da OAB nas hipóteses de arbitramento judicial, assim já se decidiu:

*APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. 1. Ação julgada procedente e reconvenção improcedente em primeira instância. 2. Inconformismo do réu não acolhido. 3. Alegação de contrato firmado com cláusula "quota litis". Inocorrência. Ônus da prova que competia ao réu, do que não se desincumbiu. 4. Honorários devidos aos advogados autores pelos serviços prestados. Valor arbitrado de acordo com a Tabela de Honorários da OAB/SP. Possibilidade. 5. Reconvenção. Inexistência de ato ilícito praticado pelos autores a justificar o pedido indenizatório formulado pelo réu. 6. Recurso do réu desprovido. Sentença mantida. (TJSP; **Apelação Cível***

1013288-56.2022.8.26.0477; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

*Ação de arbitramento de honorários. Honorários fixados em 25% sobre o proveito econômico do réu da demanda em que patrocinado pelo autor. Fixação que observa a tabela de honorários da OAB. Percentual de 25% sobre proveito econômico do representado que se mostra razoável e proporcional. Processo que encontrava em avançado estado de tramitação. Ausência de culpa ou desídia verificável. Inexistência de razão que justifique a redução do percentual fixado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1008773-47.2022.8.26.0066; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)***

*MANDATO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTROVÉRSIA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS DEVIDOS - RAZOÁVEL O ARBITRAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB - ARBITRAMENTO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJSP; **Apelação Cível***

**1011737-43.2023.8.26.0562; Relator: Luiz Eurico;
Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)**

Destarte, por ter dado correta solução à crise de direito material trazida à apreciação do Estado-Juiz, a respeitável sentença deve ser mantida em sua integralidade, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Em razão da interposição recursal por ambas as partes, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte adversa para o equivalente a 15% sobre o valor da condenação em favor dos patronos dos autores e sobre o valor sucumbido pelos autores em favor dos patronos do réu, observados os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, *não se conhece* do recurso adesivo dos autores e *nega-se provimento* ao recurso do réu.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora